



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001674/98-11
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.563
RECURSO Nº : 120.532
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

BEFIEX. II e IPI.

A importação de concreto refratário para emprego no revestimento de fornos de cozimento de anodos na fabricação de alumínio, caracteriza-se como produto intermediário, e não como bem integrante do ativo permanente, fazendo jus o contribuinte à redução Befiex (Certificado nº 281/84).

Afastada, pela Primeira Instância, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus respectivos acréscimos legais. Afastada, igualmente, a multa de ofício.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 120.532
ACÓRDÃO Nº : 301-30.563
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
RELATOR(A) : ROOSEVELT MACHADO SOSA

RELATÓRIO

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, tendo a Recorrente acostado comprovante de Depósito Administrativo em garantia de instância (fls.44).

Fundamenta-se a ação fiscal, originada em Revisão Aduaneira, na falta de recolhimento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados em razão de haver a atuada usufruído indevidamente de redução assegurada pelo Befiex (Certificado 281/84). Consoante o auto, a matéria despachada – concreto refratário – não se qualificaria como matéria-prima ou produto intermediário o que descaracterizaria a aplicabilidade do benefício.

Em sua impugnação sustenta a atuada que o referido concreto refratário é um insumo, socorrendo-se de definições que extrai do então Regulamento do IPI e do ICMS - Estado do Maranhão.

Em Decisão de Primeira Instância (Decisão nº 0718/99) deu-se o feito fiscal como PROCEDENTE EM PARTE, mantido a exigência do Imposto de Importação acrescido de multa de mora e juros de mora, e excluídas as parcelas referentes a multa de ofício e ao Imposto sobre Produtos Industrializados com os respectivos acréscimos legais.

Julgou o mérito para excluir o concreto refratário da categoria de matéria-prima ou produto intermediário, apoiando-se em definição laica (Dicionário Aurélio), e entendendo que a atuada não produzia substância ou produto suscetível de empregar a matéria importada. Concluiu pelo enquadramento do produto importado como bem integrante do ativo permanente. Demonstrou a inexistência de recolhimento a menor relativamente ao IPI e cancelou a multa de ofício por invocação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

A atuada apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO a este Conselho, onde reitera os argumentos centrais da impugnação e contestando a qualificação de vir a ser o concreto refratário um bem do ativo imobilizado. Esclareceu que o concreto é produto intermediário arrimando-se, inclusive, em Laudo Técnico.


O ilustre Conselheiro Dr. Francisco José Pinto de Barros, ao exame de peças, requereu diligência para saneamento processual. Cumprido o *mandamus* retornou o processo ao Relator o qual face a dúvida quanto a qualificação do produto propôs a oitiva do Instituto Nacional de Tecnologia, organizando os quesitos de praxe.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.532
ACÓRDÃO Nº : 301-30.563

Cumprida a diligência retornam os Autos ao Terceiro Conselho para
prolatação de juízo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.532
ACÓRDÃO Nº : 301-30.563

VOTO

O litígio equaciona-se à vista do Laudo Técnico expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT (fls. 114/120). Trata-se, indiscutivelmente, de produto intermediário, empregado no revestimento dos fornos de cozimento de anodos na fabricação do alumínio, como demonstrado cabalmente na perícia. Descabe a exigência do Imposto de Importação, fazendo jus o contribuinte à redução Befiex.

Adoto, como minhas, as razões expendidas pela decisão de Primeira Instância (que leio em Sessão) para afastar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados e seus acréscimos legais, bem como, a exigência relativa à multa de ofício.

Por tal razão dou PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar a exigência fiscal e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003


ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10320.001674/98-11
Recurso nº: 120.532

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.563.

Brasília-DF, 14 de abril de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: